

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

00939681

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRADO DE INSTRUMENTO nº 416.230-4/2-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é agravante ALCIDES ANTÔNIO VEZOZZO JÚNIOR sendo agravados RIO BRILHANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (FALIDA), RIO BRILHANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. :

ACORDAM, em Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BORIS KAUFFMANN (Presidente, sem voto), ROMEU RICUPERO e JOSÉ ROBERTO LINO MACHADO.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2006.



PEREIRA CALÇAS
Relator



PODER JUDICIÁRIO

1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Agravo de Instrumento nº 416.230.4/2-00

Comarca : São Paulo – 1ª Vara da Falência e
Recuperação Judicial
Agravante(s) : Alcides Antonio Vezozzo Júnior
Agravado(a)(s) : Rio Brilhante Empreendimentos
Imobiliários Ltda. (falida) e Rio Brilhante
Empreendimentos Imobiliários Ltda.
(Administrador Judicial)
Interessado(s) : Ronaldo Gomes Neves

VOTO Nº 10.323

“Agravo de instrumento. Falência de sociedade-empresária. Recurso interposto por sócio da falida. Sócio considerado terceiro prejudicado. Legitimidade e interesse para recorrer reconhecida. Pretensão à designação de audiência de conciliação. Inadmissibilidade. Incompatibilidade de tentativa de conciliação com o procedimento da falência. Cessação do exercício da atividade comercial. Declaração de inatividade apresentada à Receita Federal que aliada à outras provas se constitui em documento hábil



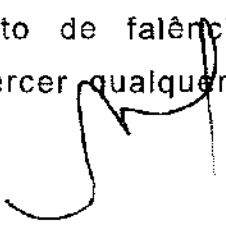
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Agravado de Instrumento nº 416.230.4/2-00

**para demonstração da cessação do
exercício do comércio há mais de
dois anos e que impede o decreto da
quebra. Agravado provido para afastar
a decretação da falência.**

Vistos.

1. Trata-se de agravo de instrumento manejado por **ALCIDES ANTONIO VEZOZZO JÚNIOR** no pedido de falência da sociedade **Rio Brilhante Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda.** requerido por **RONALDO GOMES NEVES**, com fundamento nos artigos 1º e 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 7.661/45, insurgindo-se contra a r. sentença que decretou a quebra da indigitada sociedade. Diz que tem interesse em recorrer (artigo 499, parágrafo 1º, do CPC), uma vez que é sócio da falida e não tinha conhecimento do pedido de falência, eis que o requerente foi constituído como advogado da sociedade por outros sócios da mesma, sendo certo ainda que a empresa-requerida está inativa desde 1995. Afirma que a requerida está sediada no apartamento que, registrado em nome de sua esposa, constitui residência do agravante, e só tomou conhecimento do decreto da quebra quando foi procurado pelo meirinho que objetivava lacrar o referido imóvel. Diz ainda que, com o decreto de falência, a sociedade-ré ficou inabilitada para exercer qualquer atividade empresarial, a

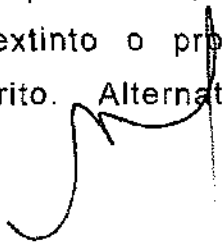




3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Agravado de Instrumento nº 416.230.4/2-00

teor do artigo 102 da Lei nº 11.101/2005, o que não tem fomento jurídico, já que é sócio de responsabilidade limitada. Sustenta que a falência não poderia ser decretada sem a prévia audiência de conciliação, prevista no artigo 331 do CPC, havendo maltrato ao artigo 5º, LV, da Carta da República. Ademais a falência não poderia ser decretada, haja vista que houve a cessação das atividades da falida há 9 anos, nos termos do artigo 96, VIII, da LRF e artigo 4º, VII, do Decreto-Lei nº 7.661/45, incidindo o artigo 60, parágrafo 1º, da Lei nº 8.934/94. Verbera contra a lacração do estabelecimento, tendo em vista que sediado no apartamento que serve de residência para o agravante e sua esposa - constituindo-se bem de família, consoante o artigo 1º e parágrafo único, da Lei nº 8.009/90, não bastando ainda o fato de o referido imóvel ser de propriedade da esposa do agravante, Senhora Denise Cerqueira Paranaguá Vezozzo. Alega ainda, que houve o desvirtuamento da falência, porque, estando o pedido fundado no artigo 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 7.661/45 (execução frustrada), não postulou a requerente a extinção do processo de execução, mas, ao contrário, limitou-se a solicitar a suspensão da execução, o que autorizará a empresa-ré, durante a suspensão do feito, nomear bens à penhora a qualquer momento. Sustenta também, que não há outros credores além do requerente da falência, o que do mesmo modo impede a quebra. Pede a outorga do efeito suspensivo e, a final, o provimento do recurso, para ser extinto o processo de falência, sem julgamento do mérito. Alternativamente, pleiteia seja





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Agravado de Instrumento nº 416.230.4/2-00

4

realizada a audiência de tentativa de conciliação, devendo ser incluída no pólo passivo a esposa do agravante, que é a verdadeira proprietária do imóvel. Pugna pela reforma da decisão que determinou a lação do apartamento e a arrecadação dos bens que o guarnecem, por tratar-se de bem de família.

Concedido o efeito suspensivo para sustar a lação do apartamento e a arrecadação dos bens que guarnecem referida residência (fls.208/vº), o requerente da falência contraminutou (fls. 274/224).

O administrador judicial nomeado também contrariou o recurso (fls.247/253).

Relatados.

2. O agravante tem legitimidade para interpor o presente agravo de instrumento, a teor do artigo 17 do Decreto-Lei nº 7.661/45, "in verbis": *"Da sentença que declarar a falência, pode o devedor, o credor ou o terceiro prejudicado, agravar de instrumento"*.

Anota o saudoso Theotônio Negrão, acolitado por José Roberto Ferreira Gouvêa, ao tratar da legitimidade recursal do terceiro prejudicado: *"Nessa condição, encontra-se o sócio da sociedade, cuja*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Agravado de Instrumento nº 416.230.4/2-00

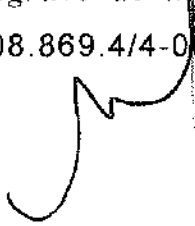
falência foi declarada. Demonstrado o nexo de independência, ao ex-sócio igualmente não falta legitimidade". (STJ, 3ª Turma, REsp. 177.014-SP, rel. Min. Nilson Naves, DJU de 25.10.99, p. 79, CPC e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 33ª edição, p. 1384).

Patente, "in casu" a legitimidade e o interesse do agravante para interpor o recurso, mercê do que, conheço deste agravo.

A alegação de impossibilidade do decreto de quebra sem a prévia tentativa de conciliação, sob pena de caracterização de cerceamento de defesa não procede.

Esta Colenda Câmara Especializada em acórdão de minha relatoria, já se pronunciou sobre o tema, conforme ementa abaixo transcrita:

"Falência. Designação de audiência de conciliação. Inadmissibilidade. A lei falimentar, por especial, possui todo o regramento do pedido e processo de falência, e nela não se prevê, apresentada a defesa, a designação de audiência de conciliação, pelo que merece reforma a decisão. Agravo de instrumento provido". (Agravo de Instrumento nº 408.869.4/4-00)





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Agravado de Instrumento nº 416.230.4/2-00

6

A jurisprudência desta Corte de Justiça, há muito tempo, era uníssona no entendimento do descabimento da designação de audiência de conciliação no processo de falência, conforme se verifica pelas ementas a seguir transcritas:

"Falência. Designação de audiência prévia de conciliação. Inadmissibilidade. Falta de previsão legal. Processo que deve prosseguir em seus regulares termos, respeitados os ditames da Lei de Falências. Recurso provido". (Agravado de Instrumento nº 328.688-4/5, Mairiporã, 2ª Câmara de Direito Privado, Relator: Des. Theodoro Guimarães, 02.12.03, v.u.).

"Falência. Designação de audiência de conciliação após a apresentação da defesa. Inadmissibilidade. A lei falimentar, por especial, possui todo o regramento do pedido e processo de falência, e nela não se prevê, apresentada a defesa, a designação de audiência de conciliação, pelo que merece reforma a decisão. Recurso provido". (Agravado de Instrumento nº 239.374-4/9, Diadema, 7ª Câmara de Direito Privado, Relator: Des. Oswaldo Breviglieri, 04.09.02, v.u.).

Esta Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais em precedente pioneiro,



PODER JUDICIÁRIO

7

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Agravo de Instrumento nº 416.230.4/2-00

após sua instalação, relatado pelo eminente Desembargador Romeu Ricupero, proclamou:

"Pedido de falência. Designação de audiência de conciliação. Inadmissibilidade. A lei falimentar, por especial, possui todo o regramento do pedido e processo de falência, e nela não se prevê, apresentada a defesa, a designação de audiência de conciliação, pelo que merece reforma a decisão. Agravo de instrumento provido." (Agravo de Instrumento nº 406.596.4/3, Voto nº 5143, Rel. Des. Romeu Ricupero, 14.09.2005, v.u.).

Rejeita-se, portanto, a alegação de cerceamento de defesa fundada na indispensabilidade da designação de audiência de tentativa de conciliação em processo de falência, incorrendo malferimento do artigo 5º, inciso LV, da Carta da República, observando-se que a hipótese cuida de tema infraconstitucional.

Aprecia-se a alegação de que a sociedade-falida não poderia ter sua quebra decretada, por estar com suas atividades paralisadas desde janeiro de 1995, o que impediria sua falência, nos termos do artigo 4º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 7.661/45, aplicável à hipótese "sub judice", em face do artigo 192, parágrafo 4º, da Lei nº 11.101/2005.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Agravado de Instrumento nº 416.230.4/2-00

8

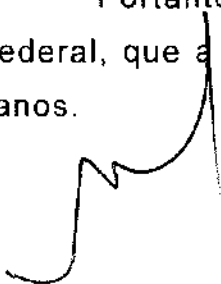
O artigo 4º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 7.661/45 preceitua que a falência não será declarada, se a pessoa contra quem for requerida provar: *"cessação do exercício do comércio há mais de dois anos, por documento hábil do registro de comércio, o qual não prevalecerá contra a prova de exercício posterior ao ato registrado"*.

Anote-se que não basta a inatividade prevista no artigo 60 e parágrafo 1º da Lei nº 8.934/90, para se enquadrar na previsão do artigo 4º, inciso VII da anterior Lei Falimentar.

Exige-se que a sociedade-devedora apresente documento hábil da Junta Comercial, no caso, o distrato social, regularmente arquivado no registro do comércio.

Os documentos que instruem o recurso constituem-se em declarações feitas à Receita Federal, apresentadas pelo sócio-agravante, referentes aos exercícios de 1999 a 2005, enquadradas como "Declaração de Inatividade" (fls.102/182).

Portanto, está demonstrado, perante a Receita Federal, que a agravante está desativada há mais de 6 (seis) anos.





9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Agravado de Instrumento nº 416.230.4/2-00

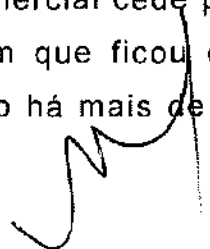
Por outro lado, a circunstância da sede social da agravante ter sido transferida para o apartamento situado na rua Itapirucu, unidade 113, Bairro Perdizes, também evidencia que a agravada está desativada, eis que não é crível que uma empresa funcione em um apartamento residencial.

Anote-se que, apesar do dispositivo legal preconizar a apresentação de documento hábil do registro do comércio para a comprovação da cessação da atividade comercial, outros elementos probatórios carreados para os autos também tem potencial para demonstrar a realidade constada.

A jurisprudência tem precedentes no sentido de que a apresentação do documento fornecido pela Junta Comercial evidenciador da cessação do exercício do comércio não é indispensável, relativizando tal exigência.

Confira-se:

"Falência. Sociedade comercial. Atividades encerradas há mais de dois anos. Certidão da JUCESP. Entendimento. "A presunção relativa que deriva do registro na Junta Comercial cede passo à realidade dos fatos, como na espécie, em que ficou esclarecida a cessação do exercício do comércio há mais de dois anos, fato impeditivo





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Agravado de Instrumento nº 416.230.4/2-00

10

da falência" (TJSP, AP. 238.390, Rel. Des. Jefferson Perroni).

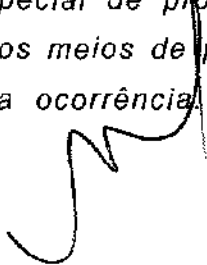
O Desembargador ROMEU RICUPERO, em voto excelentemente fundamentado, ao apreciar hipótese similar à destes autos, afirmou:

"O tema é tratado longamente por CARVALHO NETO, em sua apreciada e esgotada monografia ("Tratado das Defesas Falimentares", 1ª edição, São Paulo, Editora Ática Ltda., 1967, vol. I, capítulo IX, ns. 98 e seguintes, pp. 422 e seguintes).

Interessa, por ora, o tópico "Como se prova a cessação do exercício do comércio", objeto do n.º 102, do qual se extraem as lições que seguem:

"Diga-se, antes de mais nada, que a cessação do exercício do comércio é uma questão de fato, e, como tal, pode ser demonstrada por quaisquer meios de prova e circunstâncias indicativas da terminação do negócio.

As leis anteriores não continham nenhuma exigência quanto à natureza da prova deste fato. Dada a complexidade dos atos que constituíam o encerramento da vida comercial, o legislador não traçara nenhuma norma especial de prova. Eram admitidos, sem contestação, todos os meios de prova como hábeis para a demonstração dessa ocorrência. Nenhuma prova merecia





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Agravado de Instrumento nº 416.230.4/2-00

11

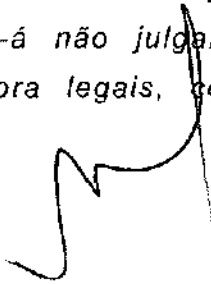
preferência do legislador, para demonstração do abandono do comércio. O julgador devia formar o seu juízo do fato, por esta ou aquela prova, ou pelo conjunto de circunstâncias que lhe apontasse a veracidade da terminação das atividades negociais do exercício do devedor. Daí admitirem os autores se provasse a cessação do exercício do comércio por testemunhas, documentos, indícios e presunções.

(...)

E a jurisprudência de então admitia que se fizesse a prova da cessação do comércio por qualquer dos meios admitidos em direito. Assim, se provava a cessação do exercício não só pelo arquivamento no registro do comércio do distrato, dissolução ou baixa da firma, como por exames periciais, testemunhas, vistorias, documentos.

Essa liberdade probatória era consequência do reconhecimento unânime dos autores, acerca das dificuldades de provar a data exata da cessação do exercício do comércio, para daí contar-se o biênio.

Daí as ponderações dos comentadores acerca da prova deste fato. PAULO DE LACERDA ("A Falência no Direito Brasileiro", 61), visando a impedir que os juízes se deixassem levar pelas aparências, traçava normas de grande sabedoria: "Este deve sempre – escrevia ele – primeiramente, compenetrar-se de que se trata do exercício efetivo do comércio, que há de ter findado: portanto, do encerramento da profissão de mercancia. Por isso, cumprir-lhe-á não julgar, apenas, segundo certas aparências, embora legais, como o cancelamento ou a





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

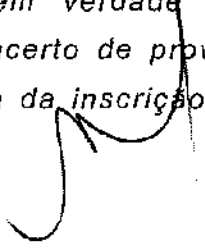
Agravado de Instrumento nº 416.230.4/2-00

permanência da matrícula, do registro da firma ou da coleta de impostos, a declaração verbal ou escrita".

Alertando os magistrados a respeito dessas presunções de cessação do comércio, RUBEN BRAGA ("Falência e Concordatas", 31) assentava: "A omissão do cancelamento da firma e a falta de arquivamento do distrato social não denunciam a continuação do negócio, como a falta de pagamento dos impostos e taxas não constituem prova de cessão". O comerciante podia, muito bem, ter cessado efetivamente o seu comércio, e por desleixo não ter dado baixa do seu registro de comércio, podia ser uma sociedade irregular e não ter registro de comércio a cancelar e, não obstante isso, não se poderia negar que ele tivesse deixado de praticar o comércio. Do mesmo modo, o comerciante podia ter fechado a sua casa comercial, dado baixa nos seus livros, nos seus impostos, e, não obstante, se ter estabelecido com outro nome, noutro lugar, e estar comerciando clandestinamente ou por interposta pessoa.

Daí a recomendação de CARVALHO DE MENDONÇA ("Tratado de Dir. Com.", VII, 177): "Neste assunto, o juiz deve formar a sua convicção por todo o gênero de provas. Provas apreciáveis deste fato encontram-se em dedicar-se o devedor a outra profissão incompatível com a de comerciante, no fechamento do estabelecimento comercial, na cessação do negócio, na revogação da autorização marital etc."

Bem verdade é que merecia especial destaque nesse concerto de provas a do arquivamento do distrato ou da baixa da inscrição comercial, no registro de





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

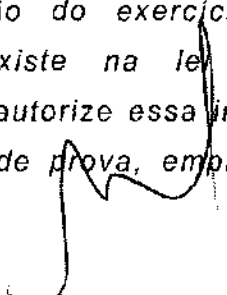
Agravado de Instrumento nº 416.230.4/2-00

comércio competente. E isto, muito naturalmente, posto que era esse o meio normal de sacramentar o encerramento do comércio, seja individual, seja social, eqüivalendo ao atestado de óbito da atividade negocial do comerciante.

A atual lei de falências, porém, elegeu como meio de prova da cessação da atividade comercial o "documento hábil do registro de comércio". Isto é, adotou como **prova especial** da cessação do exercício do comércio, a certidão das Juntas Comerciais locais, do Departamento Nacional de Indústria e Comércio, dos Cartórios de Registro de Imóveis, das comarcas do interior, comprobatórias desse fato, através da baixa da firma, do cancelamento da inscrição comercial, da inscrição do distrato social ou da sentença que dissolver a sociedade comercial.

Por ter eleito a lei falimentar **prova especial** para esse ato, muitos autores e grande cópia de julgados têm entendido que não se pode provar a cessação do exercício do comércio por outro modo. Não é assim.

O fato de ter a lei estabelecido uma **prova especial**, não quer dizer que seja esta a **prova exclusiva**. Laboram em equívoco quantos assim pensam. Em realidade não há qualquer incompatibilidade entre a eleição desta prova, como prova especial e privilegiada, e a admissão de outras para o mesmo fim. A menção legal a "documento hábil do registro de comércio", como meio de prova da cessação do exercício do comércio, não é restritiva. Não existe na lei nenhuma partícula de exclusividade que autorize essa interpretação. A referência legal a esse tipo de prova, empresta apenas à mesma o





caráter de uma presunção "iuris tantum" de veracidade. Quer dizer que, se de fato, um comerciante deixou de exercer o comércio há mais de dois anos, mas não deu baixa do seu registro de comércio, isto não implica na negação do fato, nem na sua irreconhecibilidade. Pensar o contrário seria admitir que a lei estabeleceu uma condição conflitante com o espírito do instituto de falência, e teria criado a impossibilidade de os comerciantes que revestissem forma de sociedade de fato e irregular invocarem essa defesa. O que seria uma exceção odiosa e inaceitável.

O objetivo da lei é a verificação da efetividade da cessação do exercício do comércio, para que a escusa legal possa exercer os seus efeitos. Seria acanhar a lei, dar a esse inciso uma interpretação excludente. Do mesmo modo que o registro do encerramento da firma não pode prevalecer contra a prova do exercício posterior, consoante a ressalva final deste dispositivo, não se pode deixar de reconhecer e proclamar que essa cessação, quando provada por outros meios que não o registro de comércio, deve ser acolhida. Também a prova da morte é o atestado de óbito, como a prova da vida é a certidão de nascimento e, não obstante, ninguém ousaria negar uma morte notória, nem uma vida conhecida, pela simples razão de faltarem as provas especiais destes fatos. A lei admite que se faça a prova por outros meios.

A exegese mais convincente (ARISTEU PEREIRA E BERNARDO TIMM, "Falências e Concordatas", 1, 225) e a jurisprudência mais esclarecida (acórdãos do TJSP em RT 261/372 e 273/407) assim o entendem. A matrícula e o registro da firma não têm força de destruir ou conservar a qualidade de comerciante. São apenas atributos e acessórios desta qualidade. Não podem elas, por si só,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Agravado de Instrumento nº 416.230.4/2-00

15

investirem ou desvestirem uma pessoa de sua qualidade de comerciante, não obstante a sua atividade ou inatividade. O fato do comércio efetivo é que determinará a qualidade ou não de uma pessoa como comerciante, nas aparências da mesma.

SALVATORE SATTA ("Instituciones del derecho de quiebra", 91) pondera no mesmo sentido: "Pero, la inscripción non es constitutiva, por tanto, la cesación podrá ser demostrada tanto por el deudor como por los acreedores, con medios que prueben el abandono efectivo de la actividad comercial y de cualquier actividad comercial". Idêntico pensamento tem BONELLI ("Del fallimento", I, 225), para quem "non sarebbe possibile infatti considerare ancora como commerciante chi in realtà più nos esercita il commercio solo perché no dió avviso legale".

Em resumo: a prova legal da cessação do exercício do comércio é a certidão do registro de comércio, comprobatória deste fato. Mas, isto não impede que se prove esse fato, por outros meios de prova admitidos em direito. O devedor, mesmo que não tenha tomado a precaução de dar baixa em sua firma, após o abandono do comércio, não pode ser declarado falido, se provar, que não obstante a omissão, deixou de exercer o comércio há mais de dois anos" (cf. autor e obra citados, n.º 102, pp. 437-441).

A prova produzida, portanto, evidencia que a sociedade-devedora cessou de exercer suas atividades há mais de dois anos, uma vez que os documentos apresentados à Receita Federal, aliados à



16

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
CÂMARA ESPECIAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Agravado de Instrumento nº 416.230.4/2-00

transferência da sede social para o apartamento do sócio-gerente, ora agravante, são suficientes para tal comprovação, afastada a exigência da certidão da Junta Comercial, sob o entendimento de que não é ela o documento exclusivo e único com valor probatório da alegação.

Será, pois, dado provimento ao recurso para, com fundamento no artigo 4º, inciso VII, do Decreto-lei nº 7.661/45, reconhecer que a agravante cessou suas atividades comerciais há mais de dois anos, fato que impede o decreto de sua falência, mercê do que, será revogado o édito de quebra e extinto o processo, impondo-se ao requerente o ônus de arcar com os honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), arbitrados com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

3. Isto posto, pelo meu voto, dou provimento ao agravo.


DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
RELATOR